

Tribuna do Sertão

FUNDADOR: MAURÍCIO LIMA SANTOS (1943-1998)

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 131 - 12 DE JULHO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO - CNPJ 14.592.836/0001-37
PÁGINAS 02 A 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ - CNPJ 13.676.986/0001-66
PÁGINAS 06 A 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU - CNPJ 14.106.280/0001-21
PÁGINA 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - CNPJ 13.677.109/0001-00
PÁGINAS 12 E 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46
PÁGINAS 14 A 40

A Lei exige que todo gestor publique seus atos, para que a população tenha acesso às informações e a sua gestão seja transparente e clara.



**As
Publicações
Oficiais
cumprem
este papel.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO - CNPJ 14.592.836/0001-37

PORTARIA Nº 113/2017, DE 10 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre exoneração de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, na forma a seguir especificada.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **INDIARA FERREIRA DOS SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 20332180-40/SSP-BA e cadastrada no CPF sob nº 860.426.505-80, do cargo de provimento em comissão de **Oficial de Gabinete**, no Gabinete do Vereador José Ribeiro Neves, a partir do dia 10 de julho de 2017.

Art. 2º - Fica a Secretaria desta Casa Legislativa encarregada de adotar as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Brumado, Estado da Bahia, em 10 de julho de 2017.

LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Brumado

DRA. ABIARA MEIRA DIAS
Assessora Jurídica – OAB/BA 51.642
Portaria n.º 01/2017

O Jornal **TRIBUNA DO SERTÃO** é uma publicação da **Base Comunicação e Marketing Ltda.**

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO:

Rua Valdomiro Alves Luz, 35 - 1º Andar
Bairro Nobre - Brumado - BA

CEP 46 100-000 - **TELEFAX: (77) 3441-7634**
e-mail: contato@jornaltribunadosertao.com.br
Site: www.sertaohoje.com.br

EDITORA

Lúcia Oliva Lima - DRT 456
e-mail: oliva_ba@hotmail.com
Cel.: (77) 9953-7613

DIRETOR DE REDAÇÃO

Leonardo Oliva
e-mail: leonardo.tribuna@uol.com.br
Cel.: (77) 9962-8581

CIRCULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS: Brumado, Aracatu, Malhada de Pedras, Livramento, Dom Basílio, Rio de Contas, Caculé, Guajeru, Ibiassucê, Jacaraci, Licínio de Almeida, Mortugaba, Rio do Antônio, Caetité, Lagoa Real, Guanambi, Candiba, Pindaí, Urandi, Palmas de Monte Alto, Carinhanha, Iuiu, Malhada, Sebastião Laranjeiras, Matina, Abaira, Boninal, Jussiape, Piatã, Macaúbas, Boquira, Paramirim, Botuporã, Caturama, Érico Cardoso (Água Quente), Ibipitanga, Rio do Pires, Tanque Novo, Riacho de Santana, Igaporã, Tanhaçu, Barra da Estiva, Contendas do Sincorá, Ibicoara, Ituaçu, Mucugê, Andaraí.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO - CNPJ 14.592.836/0001-37

PORTARIA Nº 114/2017, DE 10 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre Exonerar de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, na forma a seguir indicada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como a Lei nº 1.552/2008, alterada pela Lei nº 1.555/2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. **IGGNIS CRISTALLI ALMEIDA COELHO**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 20298646-25/SSP-BA e cadastrada no CPF sob nº 860.363.845-48, no cargo de provimento em comissão de **Assessor Parlamentar**, vinculada ao Gabinete do Vereador José Ribeiro Neves, a partir do dia 10 de Julho do corrente ano.

Art. 2º - Fica a Secretaria desta Casa Legislativa encarregada de adotar as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Brumado, Estado da Bahia, em 10 de julho de 2017.

LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Brumado

DRA. ABIARA MEIRA DIAS
Assessora Jurídica – OAB/BA 51.642
Portaria n.º 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO - CNPJ 14.592.836/0001-37

PORTARIA Nº 115/2017, DE 10 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre nomeação de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, na forma a seguir indicada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como a Lei nº 1.552/2008, alterada pela Lei nº 1.555/2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. **IGGNIS CRISTALLI ALMEIDA COELHO**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 20298646-25/SSP-BA e cadastrada no CPF sob nº 860.363.845-48, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Oficial de Gabinete**, no Gabinete do Vereador José Ribeiro Neves, a partir do dia 10 de julho de 2017.

Art. 2º - O servidor ora nomeado terá como remuneração o valor estabelecido no Art. 2º, inciso III, da Lei nº 1.552/2008, cujas alterações foram introduzidas pela Lei n.º 1.555/2008.

Art. 3º - Fica a Secretaria desta Câmara encarregada de solicitar os documentos indispensáveis à nomeação, bem como de adotar as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria e de organização da ficha funcional do(a) servidor(a) ora nomeado(a).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Brumado, Estado da Bahia, em 10 de julho de 2017.

LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Brumado

DRA. ABIARA MEIRA DIAS
Assessora Jurídica – OAB/BA 51.642
Portaria n.º 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO - CNPJ 14.592.836/0001-37

PORTARIA Nº 116/2017, DE 10 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre nomeação do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, na forma a seguir indicada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como a Lei nº 1.552/2008, alterada pela Lei nº 1.555/2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. **CLEIO ANTÔNIO DINIZ FILHO**, inscrito no RG sob o nº 5.430.319 e cadastrado no CPF sob nº 067.145.928-76, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Auxiliar Parlamentar** no Gabinete do Vereador José Ribeiro Neves, a partir do dia 10 de julho de 2017.

Art. 2º - O servidor ora nomeado terá como remuneração o valor estabelecido no Art. 2º, inciso II, da Lei nº 1.552/2008, cujas alterações foram introduzidas pela Lei n.º 1.555/2008.

Art. 3º - Fica a Secretaria desta Câmara encarregada de solicitar os documentos indispensáveis à nomeação, bem como de adotar as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria e de organização da ficha funcional do(a) servidor(a) ora nomeado(a).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Brumado, Estado da Bahia, em 10 de julho de 2017.

LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Brumado

DRA. ABIARA MEIRA DIAS
Assessora Jurídica – OAB/BA 51.642
Portaria n.º 01/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ - CNPJ 13.676.986/0001-66

RESUMO DE ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 102/2017**ATO INEXIGIBILIDADE Nº 102/2017**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.676.986/0001-66, com sede a Praça Oliveira Brito s/nº, Centro, Ibiassucê – BA.

CONTRATADO: PRATES E PRATES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.757.624/0001-98, situado a Rua Leobino da Silva nº 63, Centro, Ibiassucê – BA.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços com apresentação artística do grupo musical e bandas: “NILMARA SENNA, JOÃOZINHO E FELIPE, ROBERTINHA, RENAN MOREIRA, MARLUS VIANA, TARCISIO TELES”, nos dias 15 a 17 de Julho de 2017, em comemoração aos 55 anos de emancipação política de Ibiassucê-Ba.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inc. III, combinado com Art. 13 da Lei 8.666/93

VALOR:R\$ 34.870,00 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTO E SETENTA REAIS)

DOTAÇÃO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	04.00.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROJETO/ATIVIDADE:	2.023-Comemoração de Festividades Cívicas e Culturais
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 04/07/2017 A 20/07/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ - CNPJ 13.676.986/0001-66

RESUMO DE CONTRATO VINCULADO A INEXIGIBILIDADE Nº 102/2017**CONTRATO Nº 270/2017**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.676.986/0001-66, com sede a Praça Oliveira Brito s/nº, Centro, Ibiassucê – BA.

CONTRATADO: PRATES E PRATES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.757.624/0001-98, situado a Rua Leobino da Silva nº 63, Centro, Ibiassucê – BA.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços com apresentação artística do grupo musical e bandas: “NILMARA SENNA, JOÃOZINHO E FELIPE, ROBERTINHA, RENAN MOREIRA, MARLUS VIANA, TARCISIO TELES”, nos dias 15 a 17 de Julho de 2017, em comemoração aos 55 anos de emancipação política de Ibiassucê-Ba.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inc. III, combinado com Art. 13 da Lei 8.666/93

VALOR: R\$ 34.870,00 (TRINTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS E SETENTA REAIS)

DOTAÇÃO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	04.00.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROJETO/ATIVIDADE:	2.023 - Comemoração de Festividades Cívicas e Culturais
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 04/07/2017 A 20/07/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ - CNPJ 13.676.986/0001-66

INEXIGIBILIDADE Nº 100/2017**ADJUDICAÇÃO**

Nós membros da Comissão de Licitação, nomeados pela Portaria nº 001/2017, nos reunimos para analisar o processo de inexigibilidade de Licitação nº 100/2017 e após a verificação de todos os aspectos contábeis e jurídicos, adjudicamos o objeto da para prestação de serviços como COORDENADORA DA ATENÇÃO BÁSICA deste município de Ibiassucê Bahia, em favor de **INDIRA MARQUES SILVA VIANA**, pessoa física, brasileira, solteira, nutricionista, cadastrada no CRN5-BA Nº 3431, residente e domiciliada na Rua Elias Leobino da Silva nº 120, casa - Bairro Centro, Ibiassucê - BA, CEP: 46.390-000, inscrita no CPF sob nº 022.022.005-09 e RG nº 0939440040.

IBIASSUCÊ-BA, 01 de junho de 2017.

Joaquim Teixeira Macel Júnior

Presidente da Comissão

José Luis Pereira Vieira

Membro da Comissão

Werley Brito Novais

Membro da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ - CNPJ 13.676.986/0001-66

INEXIGIBILIDADE Nº 100/2017

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 100/2017, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação de INDIRA MARQUES SILVA VIANA, pessoa física, brasileira, solteira, nutricionista, cadastrada no CRN5BANº3431, residente e domiciliada na Rua Elias Leobinoda Silva nº120, casa Bairro Centro, Ibiassucê BA, CEP: 46.390000, inscrita no CPF sob nº 022.022.00509 e RG nº 0939440040.

Ibiassucê BA, 01 de junho de 2017.

Francisco A. Auto Rebouças Prates

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ - CNPJ 13.676.986/0001-66

RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Ibiassucê Bahia, no uso de suas atribuições legais, ratifica os atos administrativos da inexigibilidade 100/2017, de Contratação de INDIRA MARQUES SILVA VIANA, pessoa física, brasileira, solteira, nutricionista, cadastrado no CRN5BANº3431, residente e domiciliada na Rua Elias Leobino da Silva nº120, casa Bairro Centro, Ibiassucê BA, CEP: 46.390000, inscrito no CPF sob nº022.022.00509 e RG nº0939440040, de acordo com o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Ibiassucê, 01 de maio de 2017.

Francisco A. Auto Rebouças Prates

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU - CNPJ 14.106.280/0001-21

**ERRATA CONTRATO Nº 626/2017
ERRATA PUBLICAÇÃO EXTRATO CONTRATO Nº 463/2017**

Na publicação do Diário Oficial do Município de Ituaçu, edição nº 418 de 02/06/2017 (sexta-feira), onde se lê: CONTRATO Nº 463, **lê-se**: CONTRATO Nº 626.

Demais dados permanecem inalterados.
Ituaçu/Bahia.

**CONTRATO Nº 625 /2017
ERRATA PUBLICAÇÃO EXTRATO CONTRATO Nº 523/2017**

Na publicação do Diário Oficial do Município de Ituaçu, edição nº 429 de 29/06/2017 (quinta-feira), onde se lê: CONTRATO Nº 523, **lê-se**: CONTRATO Nº 625, onde **se lê**: DATA DE ASSINATURA: 02/05/2017, **lê-se**: DATA DE ASSINATURA 02/06/2017.

Demais dados permanecem inalterados.
Ituaçu/Bahia.

**CONTRATOS Nº 625/2017
EXTRATO DO CONTRATO Nº 625/2017**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
CONTRATADA: ODETE FERREIRA SANTOS
CPF: 217.556.668-45

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços como Auxiliar de Serviços Gerais na Escola Juvenal Wanderley, em caráter temporário, tendo em vista o gozo de Licença Prêmio por parte da servidora Eunice Mendes Silva.

DATA DE ASSINATURA: 02/06/2017

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais).

PRAZO: A partir da data de sua assinatura até 08 de agosto de 2017.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93 e 8.883/94

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

2011- Desenvolvimento das Ações da Secretaria de Educação

Elemento de despesa:

3390.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Física

Fonte: 00 – Recursos Ordinário

EXTRATO DO CONTRATO Nº 626/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU
CONTRATADA: EDELZOITA FREIRE SILVA
CPF: 076.025.875-96

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços como Auxiliar de Serviços Gerais na Creche Municipal Tia Clety, em caráter temporário, tendo em vista o gozo de Licença Prêmio por parte da servidora Rita Oliveira Ferreira.

DATA DE ASSINATURA: 01/06/2017

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais).

PRAZO: A partir da data de sua assinatura até 30 de agosto de 2017.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93 e 8.883/94

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

2011- Desenvolvimento das Ações da Secretaria de Educação

Elemento de despesa:

3390.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Física

Fonte: 00 – Recursos Ordinário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - CNPJ 13.677.109/0001-00

LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA

PORTARIA SEMAMA LU Nº. 006/ 2017

VALIDADE: 07/07/2017 a 30/12/2018

RAZÃO SOCIAL: EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO

NOME DE FANTASIA: AREIA CARVALHO

O prefeito Municipal de Jacaraci - Bahia, no exercício da competência que lhe foi delegada pelas leis: Decreto estadual Nº 7.967/01 que regulamenta a lei estadual Nº 7.799/01, Decreto estadual Nº 8.167/02, Lei estadual Nº 12.377/2011, Decreto estadual Nº 11.235/08, Resolução CONAMA Nº 237/97, Resolução CEPRAM Nº 3.925/09 e Código Ambiental Municipal Nº133/2002. Com parecer técnico, jurídico e do CONDEMA favoráveis ao pleiteado, resolve:

Art. 1º Conceder **LICENÇA UNIIFICADA** a **EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO**, com o fim exclusivo de **extração de areia para utilização na construção civil**, na propriedade rural denominada Fazenda Pedra de fogo, município de Jacaraci-Ba, relativo ao registro de processo de licença no DNPM co Nº. 872.192/2016, desde que atenda às seguintes condicionantes:

1. – Elaborar e executar Programa de Educação Ambiental junto aos funcionários;
2. – Requerer previamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a competente licença, no caso de alteração do projeto licenciado;
3. – Utilizar placas de sinalização, bem como adotar todas as medidas de segurança cabíveis, visando evitar a ocorrência de acidente;
4. – O empreendimento deverá sempre estar em conformidade com a legislação ambiental do município;
5. – Não deverá existir supressão vegetal no entorno do empreendimento;
6. – Na execução de suas atividades não cause danos ambientais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - CNPJ 13.677.109/0001-00

7. – Que o requerente auxilie no programa ambiental da Prefeitura Municipal;
8. – Atualizar os dados no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR;
9. – Recuperar as áreas degradadas pela exploração de jazidas, e outras existentes na área do imóvel, com base no **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)**, apresentado para aprovação da SEMAMA, até o final do segundo exercício seguinte ao início da operação;
10. – Atualizar o **TCRA** junto a SEMAMA previamente a qualquer alteração, nas características do empreendimento, no uso e ocupação do solo, no uso dos recursos hídricos, na infraestrutura e nas atividades produtivas desenvolvidas pelo empreendimento;
11. – Permitir livre acesso ao imóvel, a qualquer tempo, aos funcionários da Secretaria do Meio Ambiente (SEMAMA), no exercício das suas funções de vistoria e fiscalização, disponibilizando os documentos relativos à regularização ambiental das atividades ali desenvolvidas;
12. – Garantir a conservação dos exemplares das espécies da fauna e da flora nativas, especialmente as raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, inclusive as formas jovens e a utilização dos recursos hídricos de forma racional, evitando o desperdício, bem como a degradação da sua qualidade, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 2.º Esta Licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal e Estadual, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O disposto nesta Portaria não exime as atividades nela relacionadas do cumprimento de normas e padrões ambientais, nem da fiscalização exercida pelos órgãos competentes.

Procurador Jurídico

Técnico Avaliador de Impacto Ambiental
João Mário Alves Souza

Secretário Mun. de Agric. e Meio Ambiente
Presidente do CODEMA
Claudio Hermes de Souza

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

LEI Nº 139/2017.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências”

RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Mortugaba, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica estabelecida em conformidade com disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Mortugaba-BA para o exercício de 2018, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal;
- III. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- V. A política de aplicação de recursos;
- VI. A organização e estrutura dos orçamentos; e
- VII. As Metas Fiscais
- VIII. Os Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estarão especificadas em anexo a Lei do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio de 2018 a 2021, na oportunidade de sua aprovação, destinado a mensurar as diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas físicas e planos de investimentos para o exercício.

§1º- A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I- Provisão de gastos com pessoal e encargos sócias do poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II- Compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- III- Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração pública municipal;
- IV- Valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;
- V- Conservação e manutenção do patrimônio público.

§2º - As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinárias, ocorridos no ultimo quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do Art. 167 da CFRB/88.

§3º - O Município aplicará, no mínimo, 25,0% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§4º - O Município aplicará, no mínimo, 15,0% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, em ações e serviços de saúde, em ações de saúde, em cumprimento do mínimo de aplicação dos recursos, determinados pela CFRB/88.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 4º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da Ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de governo;

IV- Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V- Categoria de Programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VI- Órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

VII- Transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

VIII- Remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IX-Transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

X- Reserva de Contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XI- Passivos Contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XII- Créditos Adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

XIII- Crédito Adicional Suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIV- Crédito Adicional Especial - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XV- Crédito Adicional Extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVI- Unidade Orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XVII- Unidade Gestora, Unidade Orçamentária ou Administrativa - investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XVIII- Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução Orçamentária e gerência, e

XIX- Alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da Ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º- Na elaboração do projeto de lei, na aprovação e na execução do orçamento fiscal deverá ser perseguida a obtenção de resultados compatíveis com o ajuste fiscal do Município, na forma das receitas, despesas e do resultado primário.

Art. 6º- As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração pública direta e indireta do Município, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em junho de 2017.

Parágrafo Único - Os valores das propostas setoriais deverão ser atualizados quando da consolidação das referidas propostas, que integrarão o projeto da lei orçamentária.

Art. 7º- Os créditos orçamentários serão alocados diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto ou atividades correspondentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

Art. 8º- A alocação dos recursos na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, será feita de forma a propiciar o acompanhamento e o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas governamentais.

Art. 9º- Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto em Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000;
- II. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- III. outros custeios administrativos e outras aplicações em despesas de capital;
- IV. juros, encargos e amortização da dívida interna;

Parágrafo Único- As dotações para as despesas de capital referidas no inciso III poderão ser previstas quando financiadas com recursos oriundos de contratos, convênios ou outros termos assemelhados, ou, se atendidas com recursos do Tesouro, somente após terem sido destinados recursos suficientes para o atendimento das prioridades que lhes são precedentes, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 10 - Serão alteradas de acordo com as necessidades do Município, as prioridades e metas futuramente determinadas no Plano Plurianual 2018-2021, levando-se em conta as oscilações do mercado financeiro e as alterações da política econômica nacional.

Art. 11 - As suplementações e modificações à lei orçamentária anual serão feitas através dos créditos adicionais, remanejamentos e transposições.

Art. 12 - Na programação de investimento da administração pública, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do Art. 55 desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I- a inclusão de novos projetos dependerá, além de sua contemplação no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, do atendimento adequado dos projetos em andamento e da previsão de despesas de conservação do patrimônio público;
- II- a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração exceder a mais de um exercício;
- III- a alocação de recursos no elemento de despesa Regime de Execução Especial, no orçamento Analítico, ficará limitada:

Art. 13- Na programação da despesa não poderá ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III – incluídas despesas a título de investimento no Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição.

Art. 14 - As receitas, diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos da Administração, e mantidas pelo Poder Público, respeitadas as disposições legais específicas, serão destinadas nesta sequência de prioridades:

- I- aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoais e encargos sociais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

- II- a contrapartida de operações de créditos e convênios;
- III- ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único- A alocação das dotações para as demais despesas de capital financiadas com receitas diretamente arrecadadas pela entidade, fica condicionada à destinação de recursos suficientes para o atendimento das prioridades indicadas neste artigo, salvo se os recursos forem oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes.

Art. 15- Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da administração pública direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 16- As dotações orçamentárias e os créditos adicionais para pagamento de precatórios serão efetuados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

§ 1º- Os processos de encaminhamento de precatórios deverão conter:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;

§ 2º - Os processos referentes a pagamento de precatórios serão submetidos pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Municipal ou do órgão jurídico competente.

§ 3º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. precatórios de natureza alimentícia;
- II. precatórios de natureza não alimentícia, considerados de Pequeno Valor, (RPV), com valor definido em Lei Municipal específica, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

Art. 17- O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria de Finanças Públicas do Município, estabelecerá o limite global máximo para elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculados.

Art. 18- O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 19- Na elaboração de sua respectiva proposta orçamentária de 2018, o Poder legislativo terá como parâmetro para fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, o estabelecido no art. 29-A da CRFB.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Legislativo, a dotação orçamentária no percentual de até 7% da receita efetivamente arrecadada pelo município no exercício anterior, em respeito ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

Art. 20- As transferências voluntárias de recursos para órgãos e entidades de outras esferas de governo, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, somente podendo ser concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, a unidade beneficiada comprovar a observância no disposto nos Arts. 11 e 25 da Lei Complementar de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único - Ao órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos a outras entidades caberá:

- I- verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante apresentação pelo órgão de documentos que atestem seu cumprimento.
- II- proceder ao empenho até a data de publicação do respectivo convênio ou instrumento congênera, e efetuar os demais registros pertinente ao setor contábil;
- III- Acompanhar à execução das Ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

Art. 21- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, inclusive sob a forma de dotação global, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II- atendam o disposto no Art. 204, da Constituição Federal;
- III- sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

Parágrafo Único- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos neles especificados dependerá da assinatura de convênio, observadas as disposições do Art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com alterações posteriores.

Art. 22- A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2016, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 23 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.24- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art.25- O Chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I. pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou
- II. por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

Art. 26- O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27- O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta.

Art. 28- No projeto de lei orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto à Câmara Municipal, ressalvadas aquelas relacionadas com a dívida mobiliária municipal.

Art. 29- Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa dentro da estrutura institucional e programática, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de despesa e fonte de recurso, conforme a Portaria Ministerial nº 632/06, e suas alterações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.30 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo Único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art.31- Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 32- As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2018, com base na despesa média com pessoal de junho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º. A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº. 101/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º. do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art.33- A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º. do art. 32 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art.34 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 32, sem prejuízo das medidas previstas no art. 33 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º. e 4º. do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do § 3º. do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

Art.35 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 36- Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º., inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 31 desta Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na LC nº 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 37 - O projeto de lei orçamentária, desde que observado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro na área de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. serviços técnico- administrativo
- V. assistência à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A admissão de servidores durante o exercício de 2018, observado o disposto no Art. 169, da Constituição Federal, somente será efetuada se:

- I- existirem cargos vagos a preencher;
- II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;
- III- estiver dentro do limite previsto no artigo anterior.

Art. 38- As despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, serão alocadas e executadas em atividade específica consignada às unidades orçamentárias pertinentes na lei orçamentária ou em crédito adicional destinado a esta finalidade.

Art. 39 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos humanos e Orçamento.

Parágrafo único – O órgão próprio do Poder Executivo do Município assumirá em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 40 – Aplica-se a Câmara de Vereadores, no que couber, toda a exigência estabelecida nas disposições deste capítulo relativa aos servidores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 41- A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 42- Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento da receita incluindo:

- I- Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II- Adaptação e ajustamentos da Legislação Tributária às alterações da correspondente legislação Federal e demais recomendações oriundas da União;
- III- Revisões e simplificações da legislação tributária Municipal e de contribuições sociais;
- IV- Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Parágrafo único- Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 43 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança, sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 – O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento de Receitas, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14 §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 46 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I- quadros orçamentários consolidados;
- II- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III- informações complementares.

§ 1º - Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados consolidados e isolados, pelos seguintes demonstrativos:

- I- da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

- II- da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III- da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, econômica e por categoria econômica e grupo de despesa, inclusive de forma a demonstrar o Programa de Trabalho do governo sob a responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- IV- da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecido no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividade e projetos, com identificação de metas, se for o caso, e das unidades executoras ;
- V- da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no Art. 212, da Constituição Federal;
- VI- do quadro de pessoal, por órgão de cada poder, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 159, da Constituição Federal;
- VII- da previsão de gastos com promoção e divulgação das promoções do Município, por órgãos de cada poder, de modo a cumprir o estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
- VIII- do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, conforme o disposto na Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - As informações complementares referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão os seguintes quadros:

- I- demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no Art. 22, Inciso III, da Lei nº 4320/64;
- II- relação da legislação referente à receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;
- III- esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos anuais;
- IV- demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;
- V- demonstrativo consolidado dos investimentos programados nos 3(três) orçamentos do Município, eliminadas as duplicidades;
- VI- demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na proposta orçamentária com os constantes do Plano Plurianual vigente;
- VII- descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, se houver, com a indicação da respectiva legislação básica;
- VIII- detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e obras;

Art. 47- Nos orçamentos fiscais, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o respectivo programa de trabalho, segundo a classificação funcional e programa, a ser expressa por categorias de programação até seu maior nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos, indicando o tipo de orçamento que pertencem.

§1º - As unidades orçamentárias, estendidas como responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, sendo, a critério da Administração e tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, assim considerados:

- I- I - os órgãos da administração direta, inclusive os órgãos em regime especial de administração direta e fundos integrantes da sua organização, respeitadas, nestes dois últimos casos, as respectivas competências regimentais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

§ 2º - A classificação por função e a estrutura programática a ser utilizada na elaboração e execução dos orçamentos do Município, para fins de integração do planejamento e orçamento, será aquela estabelecida no Art. 41, inciso I e §1º, e Art.8º, § 2º, da Lei nº. 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações posteriores, observadas os seguintes títulos:

- I- Função;
- II- Subfunção
- III- Programa;
- IV- Projeto e Atividade.

§ 3º- As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projeto e atividade.

§ 4º - Nos orçamentos, cada programa, denominado em conformidade com o Plano Plurianual que o institui, será detalhado em projetos e atividades pertinentes para alcançar seus objetivos, discriminando os respectivos valores e metas, assim como as unidades responsáveis pela execução.

§ 5º - As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo e das quais não resultam produtos, bens ou serviços, serão identificadas nos orçamentos como operação especial.

§ 6º - A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos definidos pela Secretária do Tesouro Nacional, observado o esquema abaixo:

a) DESPESAS CORRENTES

1. Pessoas e Encargos sociais
2. Juros e Encargos da Dívida
3. Outras Despesas Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

1. Investimentos
2. Inversões Financeiras
3. Amortização da Dívida

§7º - No grupo outras despesas correntes, incluem-se as transferências constitucionais e legais.

Art. 48 - As despesas que não significam encargos específicos de cada Secretaria ou Órgão da Administração direta ou cujo controle centralizado interessa ao Município, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos encargos gerais do Município, sob gestão de unidade administrativa da Secretaria de Administração.

Art. 49 - A classificação da receita obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Planejamento, para melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

Art. 50- Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

§ 2º. Os QDDs serão aprovados através de decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º O decreto que fixa o QDD deverá ser aprovado até o mês de dezembro de 2016. Caso não aprovado na data prevista, valerá o QDD do exercício anterior.

§ 4º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em Créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 51- As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária anual, e de créditos adicionais serão apresentadas acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Art. 52 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de lei orçamentária anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, ou se houver comprovado excesso de arrecadação, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPITULO VII DAS METAS FISCAIS

Art. 53 - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018 (Ano de Referência 2017), estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 587, de 29 de agosto de 2006-STN.

Art. 54 - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 48 desta Lei, constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Demonstrativo VIII - Metodologia de Projeção da Receita.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

SEÇÃO I METAS ANUAIS

Art. 55 - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, é constituído em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência (2018).

§ 1º - Os valores correntes do exercício de 2018 serão coincidentes com o orçamento já aprovado. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 632/2006-STN.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Os valores correntes dos exercícios de 2018 e 2019 deverão levar em consideração a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades.

SEÇÃO II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 56 - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo Único - De acordo com o exemplo da 6ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº. 632/2006-STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2016.

SEÇÃO III METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 57- De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, os Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional, em conformidade com a metas a serem estabelecidas no PPA – 2018/2021.

§ 1º - De acordo com o exemplo da 6ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº. 632/2006-STN o comparativo solicitado refere-se aos exercícios de 2015 e 2016.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

SEÇÃO IV EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 58 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do patrimônio do Município e sua consolidação.

§ 1º - De acordo com o exemplo da 6ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº. 587/2006-STN o comparativo solicitado refere-se aos exercícios de 2015 e 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

SEÇÃO V ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 59 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ 1º - De acordo com o exemplo da 6ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 632/2006-STN o comparativo solicitado refere-se aos exercícios de 2013 e 2014.

SEÇÃO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 60 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 3º - O período sugerido no Demonstrativo da Portaria nº. 632/2006-STN é de 2017 e 2018, informações estas a serem definidas no PPA- 2018/2021.

SEÇÃO VIII MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 61 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

SEÇÃO VIII MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

SUBSEÇÃO I**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 62 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, considerando as metas e prioridades a serem definidas quando da elaboração do PPA- 2018/2021.

§ 1º - De conformidade com a Portaria nº. 632/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada em 2015 e 2016 e das previsões para 2017, já orçada, e 2018 e 2019, a serem definidas no PPA- 2018/2021.

§ 2º - A demonstração visual da variação percentual dos valores de cada ano servirá para orientar a projeção da fixação de valores para 2016, 2017 e 2018.

SUBSEÇÃO II**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.**

Art. 63 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

§ 1º - A base de dados para a elaboração deste demonstrativo, utilizará valores de receita arrecadada e despesa realizada nos exercícios de 2015 e 2016 e das previsões para 2017, já orçada, e 2018 e 2019, a serem definidas pelo PPA- 2018/2021.

§ 2º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

SUBSEÇÃO III**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.**

Art. 64 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 2º - A base de dados para a elaboração do demonstrativo desta Lei, é constituída dos valores apurados nos exercícios de 2015 e 2016 e da projeção dos valores para 2017, assim como os valores a serem definidos para os exercícios 2018 e 2019, através das fórmulas de cálculos extraídas da Portaria nº. 632/2006-STN.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

SUBSEÇÃO IV
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 65 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação, esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Também utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios de 2015 e 2016 e dos valores para 2018 e 2019 a serem definidos pelo PPA- 2018/2021.

CAPÍTULO VIII
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 66- Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Art. 67. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 68 – Integrará a presente Lei o Anexo de Riscos Fiscais, a saber:

Demonstrativo I - Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 69 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 70 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 71 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos nesta Lei:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

- II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido nesta Lei;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 72 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas a serem estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

SEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 73 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 1º. A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º., § 1º., III, da Resolução nº. 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º. Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS (Parcela do empregado e empregador), FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº. 471, de 31.08.2004 da STN, que aprova a 4ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; bem como os restos a pagar dos exercícios findos em valores constantes à 31/12/2016.

§ 3º. A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Art. 74 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

§ 2º. O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º., I da Resolução nº. 43 do Senado Federal.

§ 3º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75– A administração pública municipal terá como sistemas de custos, previstos no parágrafo 3º, art. 50 da LRF, os registros contábeis para cada ação governamental, classificados como projetos ou atividades.

Art. 76- No caso de haver necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em, “outras despesas correntes” e “investimentos financeiros” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 77- Entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os valores da dispensa de licitação, conforme o art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 78 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 79 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2018 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada a Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos originários do Tesouro Municipal.

Art. 80- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mortugaba, 06 de julho de 2017.

**Rita de Cássia Cerqueira dos Santos
- Prefeitura Municipal -**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

LEI Nº 139/2017**ANEXO I. A****METAS FISCAIS****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018****(Art. 4º, ª 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)****METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA**

O estudo das receitas para o exercício de 2018 seguiu o Modelo Sazonal de Projeção de Valores. Este modelo é considerado incremental, já que os valores iniciais sofrem o impacto advindo das variáveis de resultado econômico – um índice de ajuste de preços, o crescimento econômico do período medido pela taxa do Produto Interno Bruto da Bahia (PIB - BA) e o esforço de arrecadação municipal.

A utilização de tal metodologia busca aproximar a projeção de valores à arrecadação posterior das receitas municipais, além de atender a legislação aplicável ao direito financeiro público.

Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, o Modelo Sazonal de Projeção de Valores mostra-se oportuno quando a arrecadação das receitas se concentra em determinados períodos do ano, não se distribuindo de forma uniforme ao longo do ano. O uso do modelo sazonal, corrigido por índice de preços e de quantidade, é interessante para a mais correta projeção da arrecadação, pois leva em consideração as singularidades das receitas para cada período. No caso em comento, a arrecadação de receitas possui picos de arrecadação no primeiro período do ano – haja vista a época de vencimento de diversos tributos, tanto de competência exclusiva do Município quanto de cotas partes como o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, por exemplo, bem como da movimentação comercial e de consumo característicos dos primeiros meses do ano.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Capítulo III que trata da Receita Pública constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Portanto e conforme o artigo 12 do referido diploma legal, as previsões de receita deverão observar todas as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da alteração na legislação, da variação de preços, do crescimento econômico ou de qualquer fator que influencie o comportamento da arrecadação no exercício a que se refira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

Dentre as normas legais, deve-se considerar a legislação que trata da arrecadação de tributos, bem como do recebimento das transferências constitucionais vinculadas (tais como as cotas parte de impostos nos quais o ente participe na formação do fato gerador conforme o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias). Ainda possíveis mecanismos legais de concessão de incentivos fiscais devem ser evidenciados em termos de impacto sobre a projeção de receitas para o exercício. Alterações na legislação tributárias, tais como instituição de impostos, taxas ou contribuições de melhoria ou ainda alteração da base de cálculo ou alíquota poderão trazer resultados positivos ou negativos sobre a arrecadação de receitas. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, os efeitos de tais medidas devem ser demonstrados na projeção das receitas orçamentárias.

Importante ainda salientar que as alterações na legislação de tributos devem seguir o consagrado princípio da anterioridade legal, explicado nos termos da Constituição Federal em seu artigo 150, que trata das limitações em seu poder de tributar e diz expressamente que é proibida a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei de instituição dos mesmos. Como adendo, ressalta-se que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispor sobre os efeitos da alteração na legislação tributária no cálculo das receitas para o exercício em referência.

O índice de variação de preços refere-se à variação inflacionária do período conforme apuração em indicadores estatísticos econômicos oficiais. Os valores constantes calculados com base em índice econômico compõem demonstrativo junto aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores do crescimento econômico estão relacionados à variação do Produto Interno Bruto da Bahia (PIB-BA), o qual afeta diretamente a arrecadação dos impostos sobre a produção e circulação tais como: IPI e ICMS, etc., por ser calculado com base na produção de bens e serviços da Bahia. Quanto maior o crescimento do PIB, maior o efeito positivo sobre a arrecadação de receitas. No caso da previsão de receitas para o exercício de 2016, foi utilizada a projeção do PIB – BA, de mesmo sentido, o indicador econômico utilizado foi o índice Geral de Preços calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IGP- DI/IBGE, bem como o esforço de arrecadação municipal.

Por isso, na projeção de receitas, fatores relevantes necessitam compor a metodologia de cálculo.

Os parâmetros das principais variáveis macroeconômicas, que constituem o cenário utilizado nas projeções, têm como fonte as estimativas divulgadas SEI-BA, para o período 2016 a 2018. Conforme tabela abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

Parâmetros Macroeconômicos

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2016	2017	2018
PIB real do Estado (crescimento anual)	5,00%	4,50%	4,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	4,50%	4,50%	4,50%
Projeção do PIB do Estado da Bahia – 2013 (em reais)	154.000.000.000,00	163.394.000.000,00	173.361.034.000,00

Dessa forma, características regionais e/ou locais necessitam compor a sistemática de projeção de valores a serem percebidos como recursos financeiros. Exemplificadamente, a implantação de empresas no Município gera aumento do Valor Adicionado Fiscal e, por consequência, melhor participação no mecanismo de distribuição constitucional do ICMS. Tal situação pode derivar, por exemplo, de medidas de incentivo à instalação e/ou regularização de micro e pequenas empresas ou de grandes empreendimentos empresariais.

No caso específico, os impactos positivos ou negativos originados de alteração de legislação tributária de entes federativos para os quais o município participe no fato gerador do imposto podem impactar significativamente nos estudos prospectivos de arrecadação vindoura.

Vale ressaltar que a projeção de receitas baseou-se nos Princípios de Contabilidade emanados de Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, notadamente o Princípio Contábil da Prudência insculpido à Resolução CFC nº 1.282/2010. Este princípio contábil pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que receitas não sejam superestimadas, atribuindo maiores grau de confiabilidade no processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais – o que se põe em conformidade com o sentido de consideração de fatores locais de importância para a conjuntura econômica local.

Essa projeção apresenta um cenário de prudência quando da execução orçamentária vindoura, utilizando a meta bimestral de arrecadação como ferramenta de monitoramento e controle gerencial. Dessa forma, em havendo mudança significativa do cenário econômico futuro, os impactos serão percebidos e atualizados na execução das metas físicas projetadas para 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

Dessa forma, considerando toda a conjuntura econômica prevista dentro de um cenário de prudência necessária apontando para necessidade de utilização de mecanismos gerenciais de controle da execução orçamentária e financeira, incorporando ainda as previsões de recursos de convênios a serem obtidos com o Governo do Estado e com a União, a receita total prevista para o exercício de 2016 aponta um pequeno crescimento em relação ao previsto em 2015.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2018, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

RISCOS NAS DESPESAS

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

**Rita de Cássia Cerqueira dos Santos
- Prefeitura Municipal -**

LEI Nº 139/2017

DEMONSTRATIVO VIII – METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DA RECEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DA RECEITA - 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADO	ORÇADA	PREVISÃO
	2016	2017	2017
RECEITAS CORRENTES	26.609.303,40	38.338.441,62	40.063.671,49
Receita Tributária	705.058,61	1.313.880,00	1.373.004,60
Receita de Contribuições	0,00	24.087,80	25.171,75
Receita Patrimonial	416.974,63	204.746,30	213.959,88
Receita de Serviços	0,00	176.278,90	184.211,45
Transferências Correntes	25.472.056,69	36.420.176,82	38.059.084,78
Outras Receitas Correntes	15.213,47	199.271,80	208.239,03
RECEITAS DE CAPITAL	1.965.373,06	651.827,00	681.159,22
Operações de Crédito	0,00	32.847,00	34.325,12
Alienação de bens	0,00	21.898,00	22.883,41
Transferências de Capital	1.965.373,06	497.082,00	519.450,69
Outras Receitas de Capital	0,00	100.000,00	104.500,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.644.240,18	-4.419.016,40	-4.617.872,14
Total	25.930.436,28	34.571.252,22	36.126.958,57

Nota: O Critério adotado na projeção para o exercício de 2018 foi baseado na arrecadação dos exercícios anteriores e no primeiro bimestre do exercício atual.

Na projeção da receita já foram incluídas as metas de inflação para o exercícios de 2018 e 2019, um percentual de 4,5%.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

LEI Nº 139/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - BA

Relação de Projetos em andamento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESPESA FIXADA	DESPESA REALIZADA
01-010	CAMARA MUNICIPAL		
1001	EQUIPAMENTOS E CONSERVAÇÃO DA CÂMARA	133.902,00	5.719,07
02-040	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
1023	AMPLIAÇÃO/REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL	61.200,00	0,00
02-060	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		
1002	CONST.E REF.E/OU AMPL.DE PREDIO ESCOLAR	123.972,00	0,00
1024	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA	144.634,00	0,00
02-070	FUNDO DE DESENV.DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB		
1004	CONST/REF/AMPL DE PREDIO ESCOLAR - FUNDEB	268.606,00	0,00
02-090	SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER		
1003	CONTRUÇÃO DE ESPAÇO DE LAZER E PRATICAS ESPORTIVAS	49.588,80	0,00
1005	CONST. REF. E/OU AMPL. DE BIBLI E CENTROS CULTURAI	20.662,00	0,00
1006	CONST.DE QUADRA ESPORTIVA DE CANTEBOL	144.895,00	0,00
02-100	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
1007	CONST./AMPL./REFORMA DE HOSPITAL E POSTOS DE SAÚDE	242.778,50	0,00
02-110	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.		
1010	CONST./REF. /AMPL. DE UNIDADES DE SAUDE DA FAMILIA	144.634,00	0,00
02-130	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS		
1011	CONST. DE PREDIOS P/ FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES SOCIAIS	48.641,00	0,00
02-140	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E SERVICOS URBANOS		
1012	CONST./AMPL./REFORMA DE RUAS E PRAÇAS	405.016,00	0,00
1013	CONT./AMPL./REFORMA DE ESTRADAS E PONTES	204.564,00	0,00
1014	CONSTRUÇÃO/MELHORIA DE CASAS POPULARES	63.229,80	0,00
1015	REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	29.959,90	0,00
1017	CONST./AMPL./REFORMA DE PREDIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	51.655,00	0,00
1018	CONSTR./REFOR./AMPLIAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL	46.951,00	0,00
1019	CONSTR./AMPL./REFORMA DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS	36.158,50	0,00
1020	REFORMA/AMPLIAÇÃO DO ABATEDOURO MUNICIPAL	30.993,00	0,00
1025	OBRAS E INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELETRICA	61.986,00	0,00
1026	PERFURAÇÃO DE POÇOS ART. E INST. DE SIST. DE DIST. DE AGUA	51.655,00	0,00
1027	INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MOVEL NA ZONA RURAL	61.986,00	0,00
02-150	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
1021	CONSTRUCAO/MANUTENÇÃO DE CISTERNAS	28.926,80	0,00
1028	CONSTRUÇÃO DE PREDIOS DA SECRETARIA	4.132,40	0,00
	TOTAL	2.460.726,70	5.719,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

DECRETO Nº 46/2017

“Convoca a VI Conferência Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA DOS SANTOS Prefeita Municipal de Mortugaba, Estado da Bahia, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a VI Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia **25 de julho de 2017** tendo como tema central: **“GARANTIA DE DIREITOS NO FORTALECIMENTO DO SUAS”**.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - A Conferência será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mortugaba, 10 de julho de 2017.

Rita de Cássia Cerqueira dos Santos
Prefeita Municipal

Maria Luiza Monteiro de Souza
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social